



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002298-88.2015.815.0181

Origem : 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Paulo César Rodrigues da Silva
Advogado : José Gouveia Lima Neto
Apelado : Estado da Paraíba
Procurador : Igor de Rosalmeida Dantas

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE EXIGIA A PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% NAS PROVAS DE CONHECIMENTO E/OU 50% NA PONTUAÇÃO GERAL. CANDIDATO ELIMINADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Consoante previsão editalícia do item 5.6, complementada pelo item 5.1, o candidato precisa fazer pontuação mínima de 40% do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimento, bem como o mínimo de

50% do total de pontos atribuídos ao conjunto total das provas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade em conhecer do recurso e negar-lhe provimento**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Paulo César Rodrigues, hostilizando sentença (fls.76/81) do Juízo da 5ª Vara da Comarca da Paraíba que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela Jurisdicional ajuizada em face do Estado da Paraíba, julgou improcedentes os pedidos de dubiedade do item 5.6 do edital e de aprovação do autor na primeira etapa do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

Em suas razões, fls. 83/91, o recorrente alega que o item 5.6 do edital apresenta uma redação confusa e dá margem a interpretações distintas, devendo ser interpretada da maneira mais favorável ao candidato.

Afirma que, de acordo com o item 5.6 do edital do certame, só ficará excluído o candidato que não obtiver o mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimento e/ou não obtiver o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas.

Assevera que a dubiedade encontra-se no uso da expressão e/ou, só ficando excluído aquele que não atingir o mínimo em nenhuma das duas.

Postula o provimento do apelo.

Contrarrrazões pela manutenção do *decisum* (fls. 92/98).

A Procuradoria de Justiça opina pelo provimento do recurso para reformar a sentença.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

O cerne da questão cinge-se em aferir a interpretação do item 5.6 e 7.5 do Edital 001/2014, do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado da Paraíba.

Infere-se da leitura do Item 5.6 do edital do Certame que, para avançar no concurso público, fazia-se necessário que o candidato obtivesse cumulativamente a pontuação mínima de 50% no conjunto das provas e 40% em cada uma de conhecimento específico.

O item 5.6 está assim redigido:

5.6 Estará eliminado deste concurso o candidato que não obtiver o mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimentos e/ou não obtiver o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas, conforme o quadro do item 5.1.

Através da inserção na frase da conjunção “e”, conclui-se que estarão eliminados do concurso os candidatos que não atingiram a pontuação mínima nas provas de conhecimentos específicos, e, cumulativamente, no total das provas.

Mas, considerando que na oração há também a inserção da conjunção alternativa “ou”, conclui-se que os candidatos que não atingiram a pontuação mínima em cada uma das provas ou no conjunto delas, do mesmo modo, estarão eliminados.

Logo, somente estarão aprovados aqueles que superem a pontuação mínima de 40% (quarenta por cento) em cada uma das provas específicas e, também, a pontuação de 50% (cinquenta por cento) na totalidade das provas.

Também a tabela do item 5.1 (fl. 20) não deixa margem para dúvidas, quando na coluna 5 especifica a pontuação mínima exigida.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DEFERIMENTO DE ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE EXIGIA A PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% NAS PROVAS DE CONHECIMENTO E/OU 50% NA PONTUAÇÃO GERAL. PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% EXIGIDA PELO EDITAL NÃO ATINGIDA EM RELAÇÃO A UMA DAS PROVAS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXPRESSÃO "E/OU" CONSTANTE DO ITEM 5.6 QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS ACERCA DE TRATAR-SE DE EXIGÊNCIA CUMULATIVA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO

RECURSO. O Edital, no item 5.6, ao inserir as conjunções e/ou mostrou, sobretudo, excesso de zelo em não permitir nenhuma dúvida ao candidato sobre as regras de pontuação mínimas, ademais, no item 5.1 em tabela exaustiva demonstrada acima a interpretação que deverá ser aplicada, qual seja, de adição dos requisitos (pontuação mínima de 40% nas provas de conhecimento + 50% de acerto mínimo na pontuação geral). - Desse modo, deve a decisão agravada ser reformada no sentido de indeferir a tutela antecipada, em obediência aos princípios de vinculação ao Edital do Concurso Público e da isonomia entre os candidatos. (TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004060820158150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 03-09-2015)

Desta feita, não há como o recorrente se prejudicar, já que os candidatos que não obtiverem a pontuação exigida do item 5.6 serão desclassificados.

In casu, o apelante obteve exatos 62,5 pontos na soma total do conjunto de todas as provas e foi eliminado. Nesse sentido, não tem o direito de continuar participando do concurso, já que não foi sequer habilitado dentro do número suficiente para ser convocado para as demais etapas do certame.

Desse modo, deve a decisão primeva ser mantida, em obediência aos princípios da vinculação ao Edital do Concurso Público e da isonomia entre os candidatos.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária da Terceira Câmara

Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 08 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes (Relatora), o Exmo. e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides eo Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à Sessão, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior.

João Pessoa/PB, em 10 de maio de 2018

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

RELATORA